



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02417/2022
PROTOCOLO:	04305/22 (ID1232461)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	17.7.2022 (ID1232461)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 66/2022/PM-CP6 de 10.5.2022, publicado no DOE ed. 101 de 1.6.2022 (págs. 116-118 ID1271141)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.547,65 (págs. 96-97 ID1271141)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1232461 e 116-118 ID1271141)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 110-115 ID1271141)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Antônio Marcos Freitas de Souza
REGISTRO GERAL - RG:	412172 SSP/RO (pág. 9 ID1271141)
CPF:	349.142.692-87 (pág. 9 ID1271141)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100059752 (pág. 9 ID1271141)
CERTIFICADO RESERVISTA:	772094 (págs. 55-56 ID1271141)
DATA DE NASCIMENTO:	15.5.1972 (pág. 9 ID1271141)
SEXO	Masculino (pág. 7 ID1271141)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Sargento PM (pág. 9 ID1271141)
DATA DE INCLUSÃO:	24.7.1992 (pág. 9 ID1271141)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 20-22 ID1271141)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Antônio Marcos Freitas de Souza**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1271141

3. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2-3
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		7
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		9-19
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		20-22
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		69 80-81 123-124
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		116-117
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		118
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		96-97
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		122
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		34

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A
----	--	-----

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

4. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 35-45 ID1271141), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982², os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 123-124 ID1271141)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	11.205 dias , ou 30 anos, 8 meses e 15 dias	11.197 dias , ou 30 anos, 8 meses e 9 dias	η
Tempo de serviço INSS	N/A	N/A	N/A
Adicionais ⁴ (tempo ficto até 09.4.2002)	970 dias⁵ , ou 2 anos e 8 meses	970 dias , 2 anos e 8 meses	✓
Total	12.175 dias , ou 33 anos, 4 meses e 10 dias	12.167 dias , ou 33 anos, 4 meses e 5 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se a diferença de 8 (oito) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

² Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

³ Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato em imprensa oficial.

⁴ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁵ Refere-se ao adicional de 1/3: 970 dias (24.07.1992 a 10.04.2002 = 8 x 365 = 2.920 / 3 = 973,3333 arredondado para 970 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4. Do ato concessório – ID1271141

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 66/2022/PM-CP6 de 10.5.2022, publicado no DOE ed. 101 de 1.6.2022	116-118	✓
2	- fundamentação legal	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982	116-118	✓
3	- nome do militar	Antônio Marcos Freitas de Souza	7-9	✓
4	- qualificação funcional	1º Sargento, RE 100059752	7-9	✓
5	- data da vigência do benefício	1.6.2022 (data de publicação do ato)	118	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. O ato concessório que transferiu o ex-servidor **Antônio Marcos Freitas de Souza**, para reserva remunerada, se deu nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

8. Considerando que o interessado ingressou no serviço público em **24.7.1992**, constata-se, por meio do SICAP WEB, que na data em que passou para a inatividade, o ex-servidor contava com 33 anos, 4 meses e 10 dias, alcançando o direito a reserva remunerada no dia **17.1.2019**, com base no artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

9. Cumpre informar que, com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

10. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, com ênfase para expressão “se mais benéfica”, observa-se que a inteligência do artigo acompanhou o princípio geral de Direito, previsto no inciso XL do artigo 5º da nossa Carta Maior. Sobre os princípios gerais de Direito, Miguel Reale afirma que alguns dos princípios gerais de direito *"se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."*.

11. Rogerio Marinho, em sua importante contribuição para o tema, se manifestou no dia 19 de agosto 2021, em um texto publicado no site conjur.com.br, que: *“os princípios gerais de Direito devem condicionar a aplicação do direito em suas mais diversas searas, de forma horizontal e independentemente da natureza do direito material envolvido. Essa aplicabilidade ampla, não há dúvida, deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito”*.

12. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os militares que passaram para inatividade, desde que os requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.

13. Nesse contexto, cumpre asseverar que se trata de passagem para reserva remunerada do ex-servidor **Antônio Marcos Freitas de Souza**, antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a passagem para inatividade do militar com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245, que diz:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico (grifo nosso).

14. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pelo ex-servidor, por ser mais benéfico. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 7.547,65 (págs. 96-97 ID1271141)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

15. A partir da última remuneração à (pág. 122 ID1271141) e da planilha às (págs. 96-97 ID1271141), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

16. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 92-94 ID1271141).

17. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Antônio Marcos Freitas de Souza**, RE 100059752, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

8. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4